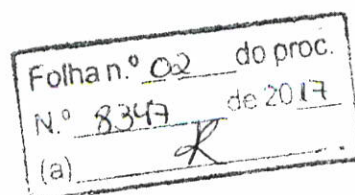




8347



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Federação e de
Finanças e Orçamento
 05 / 12 / 2017
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIAS PARA RECEPCIONAR E ENTREGAR OS ALUNOS AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS NOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de ensino particulares no âmbito do Município de São Caetano do Sul a disponibilizarem funcionárias para recepcionar e entregar os alunos aos pais ou responsáveis nos horários de entrada e saída escolar.

Parágrafo Único . A disponibilização de funcionárias de que trata o "caput" deverá ser, no mínimo, de 02 (duas) funcionárias por período de entrada e saída.

Art. 2º As funcionárias que recepcionarão e entregarão os alunos aos pais ou responsáveis deverão estar completamente uniformizadas e identificadas

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

pela instituição de ensino.

Art. 3º As funcionárias de que trata a presente Lei terão como função essencial garantir com segurança a entrada e saída dos alunos da instituição, bem como agilizar o embarque e/ou desembarque dos veículos dos pais ou responsáveis.

Justificativa

São Caetano do Sul possui atualmente as melhores escolas particulares do Estado de São Paulo e cada dia mais cresce o número de alunos que frequentam essas instituições de ensino. Ocorre que, essas instituições ficam localizadas em vias estreitas, ruas residenciais, que, nos horários de entrada e saída escolar, o fluxo de veículos fica intenso, surgindo grandes congestionamentos, pois o embarque e desembarque das crianças torna-se devagar e perigoso.

O presente Projeto de Lei visa única e exclusivamente garantir um acesso rápido e seguro nas instituições de ensino, exigindo da escola que coloquem funcionárias aptas para ajudarem no embarque e desembarque das crianças dos veículos dos pais ou responsáveis, facilitando e agilizando o fluxo de veículos no local. As funcionárias uniformizadas recepcionarão as crianças nos veículos e já conduzirá para dentro da escola, agilizando e evitando que os pais ou responsáveis parem seus veículos na via, travando o trânsito e causando congestionamentos.

Portanto, solicito a apreciação dos nobres pares para consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 5 de dezembro de 2017.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)

VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 8347/2017****AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIAS PARA RECEPCIONAR E ENTREGAR OS ALUNOS AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS NOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 343 , DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino particulares no âmbito do município de São Caetano do Sul a disponibilizarem funcionárias para recepcionar e entregar os alunos aos pais ou responsáveis nos horários de entrada e saída escolar e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2


07
PROC. N° 8347/2017

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 04 de setembro de 2018**PRESIDENTE:**
Aprovado na reunião de 04.09.18.